



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO: n° 17/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança (botão do pânico) para mulheres vítimas de violência doméstica. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Inviabilidade. Arquivamento.

AUTORIA: Vereador Valmir do Parque Meia Lua

PARECER N° 121- JACC - CJL - 03/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Valmir do Parque Meia Lua*, que visa implementar a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vítimas de violências doméstica, na forma em que especifica.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha, visa dar especial atenção as mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica (fls. 03/04).

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria

Página 1 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema *serviço público* e a legitimidade para deflagração do competente processo legislativo, dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;
(grifos nossos)

Por sua vez, em razão do princípio da simetria, a Constituição Estadual assim preconiza:

Artigo 24 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



§2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis** que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das **Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Artigo 47 - Compete **privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (grifos nossos)

Por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública**; (grifos nossos)

Como se vê, a **iniciativa exclusiva** para deflagrar o competente processo legislativo acerca do tema em apreço é do chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito.

Deste modo, falece competência legislativa ao ilustre parlamentar para veicular o sobredito projeto, em razão do tema apresentado (atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Por oportuno, ressalto que, por ocasião da análise do processo nº 063 de 15/04/2015, de autoria da então Vereadora *Rose Gaspar*, cujo objeto é idêntico ao da presente propositura, o parecer nº 111 – JACC - CJL – 04/2015 encampou o entendimento ora esposado.

Há de se salientar, ainda, que, eventual aprovação do projeto aqui apresentado, ofenderia o *Princípio da Tripartição dos Poderes*, previsto no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo, ainda que tacitamente, obrigações que demandarão custos acaso a propositura seja aprovada, tal como consta do artigo 1º, do aludido escopo.

Tal situação caracteriza evidente e inequívoca ofensa aos *princípios constitucionais sensíveis*, o que é claramente incompatível com a independência e harmonia que deve permear as relações entre os Poderes da República.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, **NÃO** reúne condições de regular tramitação, diante do óbice sob os aspectos de inconstitucionalidades e ilegalidade anteriormente apresentados.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que a existência de vícios de inconstitucionalidade (vício de

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



iniciativa – art. 40, inciso III, da LOM, ofensa a Tripartição dos Poderes, art. 2º, CE) no bojo do referido Projeto de Lei, obsta seu regular prosseguimento, motivo pela qual se opina **DESAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

Diante do quanto exposto recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Das comissões

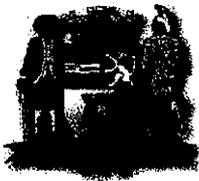
Todavia, acaso outro seja o entendimento dos ilustres parlamentares, o presente projeto, se submetido à votação, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)
- 3) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (art. 39, RI)

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

³ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e não vinculante.

Jacareí, 10 de março de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe